



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Análise da Doutrina e da Jurisprudência do STJ sobre a Aplicação dos Juros no Direito Civil

Paulo Vitor Siqueira Machado

Rio de Janeiro  
2010

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO

Análise da Doutrina e da Jurisprudência do STJ sobre a Aplicação dos Juros no Direito Civil

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Walter Capanema etc.

Rio de Janeiro

2010

# ANÁLISE DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DOS JUROS NO DIREITO CIVIL

**Paulo Vitor Siqueira Machado**

Graduado pela Faculdade de Direito de Campos. Advogado. Pós-graduando pela Emerj

**Resumo:** O trabalho apresentado aborda o tema da aplicação das espécies de juros no ordenamento pátrio e o trato da matéria no seio do Superior Tribunal de Justiça. Passa pela definição, pelo histórico brasileiro, para, em seguida, apresentar os entendimentos a cerca das taxas praticáveis e do termo inicial de incidência, apontando sempre que possível o entendimento do STJ sobre a matéria. Um dos objetivos do presente estudo é apresentar a interpretação mais adequada das normas que disciplinam o tema, possibilitando uma leitura mais crítica do instituto e das decisões judiciais, sem perder de vista a simplificação do tema, facilitando a aplicação correta dos juros.

**Palavras-chaves:** Juros, Espécies, Histórico, Taxa, Termo inicial, Jurisprudência.

**Sumário:** Introdução. 1. Da definição e das Espécies de Juros; 1.1. Definição; 1.2. Espécies; 1.3. Forma de incidência do juro; 2. Breve histórico do juro no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Taxas de Juros Aplicáveis; 4. Termo Inicial de Incidência; 5. Juros na jurisprudência atual do STJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a polêmica acerca da aplicação dos juros no direito brasileiro, tendo por base que os juros se incluem na quase integralidade dos contratos celebrados, muitos deles impregnado de função social, como no contrato para financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e no contrato de financiamento estudantil, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Os juros, como categoria jurídica, se enquadram como bem acessório, no livro dos bens, no capítulo dos bens reciprocamente considerados, do Código Civil de 2002. Todavia, de maneira operacional, encontrá-los-emos no direito das obrigações. A forma de aplicação do juro é de crucial importância para o crescimento do país, tendo interferência direta na economia, o que acaba por demandar uma maior intervenção do Estado, de modo a conter abusos e evitar que o cidadão se submeta a usura alheia.

Busca-se apontar para os abusos cometidos e muitas vezes chancelados pelos nossos Tribunais, mormente, pelo Superior Tribunal de Justiça, cenário que somente pode ser modificado com um conhecimento mais apurado da sistemática e dos fundamentos da aplicação do juro.

Para tanto, o trabalho procura demonstrar que o instituto não é tal complicado como aparenta ser, ou até mesmo, como determinadas forças dominantes fazem parecer. Objetiva dar os instrumentos necessários para que os juros passem a ser fixados conforme o que estabelece a lei, sem interferências de classes dominantes, o que é um caminho penoso, mas não impossível.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: a definição dos juros, suas espécies e forma de incidência, breve histórico da disciplina no ordenamento jurídico brasileiro, taxas de juros aplicáveis, termo inicial de incidência e dos juros na jurisprudência

atual do STJ. O artigo adotará o tipo de pesquisa qualitativa bibliográfica, parcialmente exploratória.

Ao final, espera-se que o leitor consiga facilmente determinar qual a natureza do juro, suas espécies e forma de incidência, compreendendo os efeitos drásticos do anatocismo, passando a ter uma visão crítica da interpretação dada ao inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/64 pelo STJ, que afasta as instituições financeiras do âmbito da Lei de Usura, ficando esclarecido sobre as taxas aplicáveis, inclusive quanto à possibilidade da aplicação da taxa Selic, sabendo o modo de fixação do termo inicial de incidência, para de posse desses instrumentos, possam questionar certas jurisprudências sedimentadas e fazer valer a lei.

## 1. DA DEFINIÇÃO E DAS ESPÉCIES DE JUROS

### 1.1. DEFINIÇÃO

Historicamente, os juros se vinculam a idéia de dinheiro, contudo, nada impede a sua incidência sobre outra espécie de bem. De igual modo, tradicionalmente os juros são fixados em percentual, mas não há proibição que o sejam de outra maneira.

O conceito de juros não se encontra na Lei. Todo patrimônio rende frutos, seja ele um imóvel ou dinheiro em espécie, os juros nada mais são do que uma espécie de frutos civis, sendo uma forma de compensação ao credor pelo tempo em que ficou privado de seu capital, voluntária ou involuntariamente.

O juro é bem acessório, sempre será, ao menos, em sua origem (art. 92 do CC/02), seguindo assim a sorte do principal, pelo que, com a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos (art. 322, CC/02).

Resumidamente, o Juro é o “preço do tempo”, ou como prefere outros autores, o “preço do crédito”.

Como exemplo comparativo para a melhor compreensão do tema, podemos citar os alugueres devidos pelo uso de imóvel alheio. Muito se houve que o valor do aluguel corresponde a tantos porcentos do valor do imóvel. Em uma análise fria, poderíamos dizer que o valor do imóvel nada mais é do que o capital, e o valor dos alugueres, nada mais seriam do que os juros devidos pelo uso desse capital.

Assim, o termo “aluguel” não passaria de um *nome iuris* diferente dado aos juros, para aplicação em uma determinada área do direito. Mas convenhamos, esta comparação é para fins de reflexão e colocação do tema, assunto que merece estudo próprio, pois na prática não é feita tal correlação, até porque, pela similitude, não poderia ser admitido tratamento jurídico e legal diverso.

Maria Helena Diniz define muito bem os juros, definição que é repetida por diversos autores, o que se faz necessário. A autora afirma que “os juros são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, sendo, portanto, considerados como bem acessório, visto que constituem o preço do uso do capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente”. Acrescenta que “os juros remuneram o credor por ficar privado de seu capital, pagando-lhe o risco em que incorre de não mais o receber de volta”, DINIZ, (2008).

## 1.2. ESPÉCIES

Com tais considerações, podemos diferenciar as duas espécies de juro, os compensatórios, também chamados de juros remuneratórios, e os juros moratórios, também conhecidos como juros de mora.

Seja qual for a espécie, podem eles ter origem tanto por convenção entre as partes – *juros convencionais* – como por força de lei – *juros legais*. Na prática, os juros convencionais se ligam mais aos *juros compensatórios*, até porque a incidência deste se encontra fora do âmbito da inexecução, ou seja, possuem incidência independentemente de inadimplemento de qualquer obrigação por parte do devedor, pois são eles os que melhor representam a real natureza dos juros – frutos civis.

Já os *juros moratórios*, entram em cena quando da ocorrência de inexecução, ou seja, quando houver inadimplemento relativo, por não ter o devedor culposamente cumprido com sua obrigação no modo, tempo ou local devido. Trata-se de imposição de pena ao devedor pelo atraso, o que somente será evitado se a lei prevê isenção, como o art. 552, CC/02; art. 124, *caput*, da Lei 11.101/05; art. 66, IV, Lei 6.435/77, como bem esclarece Maria Helena Diniz.

A inadimplência deve ser relativa, pois somente esta configura a mora (art. 394, CC/02). A única ressalva, muito bem colocada por Gustavo Tepedino, é quanto à obrigação de pagar quantia certa, pois nesta, o inadimplemento absoluto se assemelha ao relativo, pois o recebimento da quantia certa jamais perderá a utilidade para o credor, pois a perdas e danos consistirão justamente nos juros de mora, os quais se insuficientes para cobrir o prejuízo, contam com a possibilidade da indenização suplementar do parágrafo único do art. 404 do CC/02.

Nesse passo, é perfeitamente possível a cobrança simultânea de juro compensatório e moratório, devido à diversidade de fundamento, um consubstancia a percepção pura de frutos

civis, pois remunera o capital, o outro se caracteriza pelo seu viés punitivo. Os autores que enfrentam o tema, concluem por tal possibilidade. BAPTISTA, (2008). RAZUK (2005). Ademais, a lógica do verbete n. 102 da súmula do STJ, que expressa tal possibilidade nas ações expropriatórias, pode ser entendida como geral, não havendo razão para restringir. Também é o que se pode concluir do disposto nos verbetes n. 12 e 296 do mesmo tribunal, neste último, se afirma que os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência.

### 1.3. FORMA DE INCIDÊNCIA

Quanto à forma de incidência, os juros podem ser aplicados de forma *simples ou composta*. O ordenamento admite como regra a forma simples, conforme art. 4º do Decreto n. 22.626/33, a chamada Lei de Usura. Desse modo, para que seja possível a aplicação do juro na forma composta (juros sobre juros, juros capitalizáveis ou anatocismo), é necessária autorização legal expressa.

Podemos citar os seguintes permissivos legais:

- Art. 591 do CC/02 – capitalização anual no mútuo com fins econômicos;
- Art. 4º da Lei de Usura – capitalização anual de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano;
- Art. 5º do Decreto-lei n. 167/67 (crédito rural), art. 5º do Decreto-lei n. 413/69 (crédito industrial) e o art. 5º da Lei n. 6.840/80 (crédito comercial) – capitalização de juros nas respectivas modalidades de crédito, sendo prestigiado pelo verbete n. 93 da Súmula do STJ;

- Art. 5º da MP 2.170-36, de 24 de agosto de 2001, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2001 – capitalização com periodicidade inferior a um ano para operações realizadas por integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuadas, o que é confirmado pelo STJ, conforme será visto em tópico específico.

O entendimento da sistemática dos juros compostos é de fundamental importância para que possamos enxergar os rotineiros abusos cometidos, mormente nos contratos bancários, no Sistema Financeiro de Habitação, no Programa de Financiamento Estudantil.

De ante mão, registre-se que todo e qualquer sistema de amortização em que se atribua parte do pagamento mensal aos juros e outra parte ao capital, é *a priori* ilegal, salvo se tiver lei em sentido estrito autorizando a capitalização. É que ao utilizar parte do que foi pago para pagar o juro que incidira naquele mês, automática e invariavelmente se está deixando de abater o valor correspondente no capital.

Trata-se de uma manobra matemática, que ilude o contratante e até mesmo o judiciário durante um tempo, e quando este começa a visualizar a prática abusiva de anatocismo, muda-se a engenharia, mas, normalmente, sem corrigir a ilegalidade, ganhando mais um tempo até que os contratantes percebam, levem ao judiciário, e este aos poucos passe a reconhecer novamente o anatocismo, momento em que se muda mais uma vez o sistema, num círculo vicioso, onde a parte mais fraca sempre sai perdendo.

A título ilustrativo, pode-se dar o singelo exemplo, capital de R\$ 100,00, com juros de 10% ao mês, gera um fruto mensal de R\$ 10,00. Se o mutuário paga parcela mensal de R\$ 20,00, mas metade paga os juros vencidos e apenas a outra metade amortiza o capital. No mês seguinte se terá juros de 10% sobre R\$ 90,00, ou seja, em nada se diferencia da amortização

do capital pelo valor integral da parcela (R\$ 20,00), com capitalização mensal dos juros vencidos (R\$ 10,00), o que de igual modo fará com que no mês seguinte se tenha juros de 10% sobre R\$ 90,00.

Assim, o Sistema de Amortização Francês, chamado no Brasil de Tabela Price, cujo nome verdadeiro dado pelo seu inventor Richard Price é “Tabela de Juro Composto”, o Sistema de Amortização Constante que veio a substituir o Sistema anterior, o Sistema de Amortização Misto, todos eles, são ilegais, pois teremos a cobrança de juros sobre juros, ainda que de forma indireta. É o que conclui o Saudoso BAPTISTA (2008), bem como, RAZUK (2005), autores de obras específicas sobre juros, o que também é reconhecido esparsamente por alguns tribunais estaduais.

Assim sendo, o único modo de se ter a cobrança de juros na forma da lei brasileira é com amortização do capital pelo montante integral da parcela mensal, sendo pago os juros, que incidiram durante todo o período, apenas ao final, quando não houver mais capital a ser amortizado. A não ser assim, cai por terra todo o trabalho legislativo de combate à usura, até porque, não precisaria de lei proibindo a cobrança de juros sobre juros, se estes fossem pagos e extintos todo mês, pois não há acessório quando não mais existe o principal.

Todavia, o nosso Tribunal Superior, lamentavelmente, mesmo quando afirma ser incabível a capitalização, tem reiteradamente se furtado à análise da questão da existência ou não de anatocismo na tabela Price, sob o escudo dos verbetes n. 5 e 7 da súmula do STJ, entendimento este estampado na decisão de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, no Resp 1.070.297/PR, julgado pela segunda seção e publicado no DJe 18/09/2009.

Feita a colocação do tema e apresentada a classificação, a origem dos juros e a forma de sua incidência, imperioso que se faça uma apresentação sucinta do histórico legislativo no direito brasileiro.

## 2. BREVE HISTÓRICO DO JURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na concepção cristã, o empréstimo deveria ser gratuito, pelo que sempre combateram os juros. Todavia, no período que antecederia o Código Civil de 1916 – CC/16, permanecera vigente o livro quarto das Ordenações Filipinas, no qual os contratos usuários eram permitidos, como salientado por Paulo Razuk, tal autor aponta que a lei de Regência, de 24 de outubro de 1832, foi o primeiro diploma a tratar de juros no direito brasileiro.

O Código Comercial de 1850 autorizava no art. 248 a cobrança de Juros no comércio, mas o art. 253 proibia o anatocismo, trazendo a ressalva da acumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente ano a ano, o que mais tarde, fora repetido pelo art. 4º da Lei de Usura.

Em 1916, surge o Código Civil, o qual possuía caráter altamente liberal. O art. 1.262, mediante cláusula expressa no contrato de mútuo, permitia a fixação dos juros abaixo ou acima da taxa legal, permitindo ainda a capitalização. A taxa legal, por sua vez, era de 6% ao ano, conforme art. 1.062, mas as partes eram livres para convencionar a taxa que bem entendessem.

Diante da tamanha liberdade dada pelo CC/16, foi necessária a intervenção do Estado, limitando a autonomia da vontade em prol do interesse superior da economia do país, pelo que surgiu a chamada Lei de Usura. Tal lei, que na verdade é um Decreto de n. 22.626, é de 1933, ou seja, período logo após a crise de 1929, tendo buscado seguir uma tendência mundial, o que se pode constatar pelos próprios considerandos do Decreto que diz: *“considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura. (...) Decreto”*.

A Lei de Usura veio a estipular um limite máximo para a taxa de juros, a qual não poderia ser maior que o dobro da taxa legal (art. 1º, *caput*). Assim, sendo a taxa legal de 6% (§ 3º do art. 1º), o limite máximo passou a ser de 12%. O art. 4º, por sua vez, veda a capitalização, fazendo uma única ressalva, a qual já era feita pelo art. 253 do Código Comercial.

Em 1964, em plena ditadura militar, é a provada a Lei n. 4.595 que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, momento no qual passa a cair por terra toda e qualquer eficácia efetiva que a Lei de Usura poderia ter, o que, incrivelmente, foi chancelado pelo verbete n. 596 da súmula do STF. O disposto no art. 4º, VI e IX deu abertura para a interpretação no sentido de que as instituições financeiras não mais se submeteriam às restrições impostas pela Lei de Usura, mas apenas se submeteriam as limitações e ao controle a serem efetuados pelo Conselho Monetário Nacional, competência esta que até hoje jamais foi exercida.

Tal aberração se tentou combater até mesmo pelo poder constituinte originário, o qual fez inserir na Carta de 1988 o art. 192, § 3º, contudo, não obteve êxito, pois após o Supremo declarar a eficácia limitada do dispositivo, e em seguida reconhecer a inércia do legislativo em diversos mandados de injunção, o Congresso preferiu revogar tal dispositivo.

Por fim, há o Código Civil de 2002 – CC/02, o qual optou por disciplinar apenas os juros moratórios no art. 406, não mais estipulando uma taxa legal fixa, deixando-a variável, de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a Lei de Usura ainda possui aplicação.

Exposto o cenário legislativo, passa-se a fixar os parâmetros para a correta fixação da taxa de juro aplicável na atualidade.

### 3. TAXAS DE JUROS APLICÁVEIS

A discussão acerca da fixação da taxa de juros é mais moral e ética, antes de ser jurídica. Contudo, a autonomia da vontade e a livre iniciativa esbarram nas limitações de ordem pública, que são normas basilares da estrutura social, política e econômica da nação, como bem salienta Paulo Eduardo Razuk.

A necessidade do controle estatal sobre a taxa de juros tornou-se indispensável com o desenvolvimento do capitalismo, o que gerou a tamanha desigualdade entre os contratantes, passando a ética a segundo plano. Desse modo, logo se percebeu que a ganância dos homens impedia que as taxas fossem estipuladas de forma fiel a lei da oferta e da procura, Sendo necessária a intervenção estatal, visto que os juros altos podem entravar o desenvolvimento econômico, pois inibem os investimentos, e os baixos, desestimulam a atividade financeira.

Para a análise das taxas de juros aplicáveis, é importante esclarecer a necessidade de se dividir o estudo em duas partes, pois diante da existência de duas espécies de juros, com diversidades de fundamento, por óbvio, as taxas não são necessariamente iguais, como de fato não são nos moldes do ordenamento jurídico vigente. Poucos autores fazem a divisão em seus cursos ou manuais, o que é melhor enfrentado em livros específicos sobre o tema.

O Decreto n. 22.626/33, chamada Lei de Usura, trata de forma genérica os juros, pelo que se disciplina tanto os juros compensatórios quanto os moratórios. Por tal razão, durante muito tempo se deu tratamento idêntico as duas espécies, sendo a taxa legal de 6% (§ 3º do art. 1º), somente se poderia convencionar até o dobro desta, ou seja, até 12% (*caput*, art. § 1º).

Ocorre que com o advento da Lei 4.595/64, as instituições financeiras se viram livre de tal restrição, o que acabou sendo chancelado pela súmula do STF no verbete n. 596. Importante mencionar que a origem das instituições financeiras remonta a uma finalidade altruísta, até mesmo por manipular dinheiro alheio, contudo, tal finalidade resta totalmente

abandonada, se transformaram em verdadeiras indústrias de dinheiro, perseguindo o lucro a todo custo, como ensina André Zanetti Baptista.

O entendimento construído sobre a Lei 4.595/64 e chancelado pelo STF é absurdo, o que é defendido pelo referido autor por diversas razões que se passa a demonstrar. Em primeiro lugar, o artigo 4º, VI e IX não foi claro neste sentido, na verdade apenas possibilitou que o Conselho Monetário Nacional limitasse as taxas de juros, o que a toda evidência, em nada se confunde com possibilitar a estipulação em patamar diverso do estipulado pela Lei de Usura.

Além disso, com o art. 192, § 3º, CRFB/88, apesar de hoje revogado, não foi recepcionado os incisos VI, IX e XVII do art. 4º da Lei 4.595/64, e mesmo que assim não se entenda, tais dispositivos se encontram revogados pelo art. 25, I, do ADCT, o qual afirma expressamente a revogação, dentro de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, em especial no que tange à ação normativa. E o art. 48, XIII, da CRFB/88 atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, o que torna clara a insubsistência do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64.

E mais, talvez o argumento mais forte, por ter cunho constitucional, sendo direito fundamental, seja o de que a interpretação dada pelos Tribunais viola de forma mortal a igualdade estampada no *caput* do art. 5º da CRFB/88, pois consagra privilégio em favor de determinadas pessoas (instituições financeiras). Ora, se privilegio devesse haver, este deveria ser em favor dos indivíduos e não das instituições financeiras, pois estas trabalham predominantemente com dinheiro alheio, lucrando às custas alheias. Fica clara a situação

esdrúxula em que nos encontramos, pois não podemos multiplicar diretamente nosso dinheiro de forma livre, mas terceiro, de posse do mesmo, tem total liberdade para tanto.

Diante de todo o exposto, conclui o autor de forma brilhante: “Apesar do fim da ditadura militar, permaneceu em vigor a econômica. Nem mesmo o Poder Constituinte Originário da Constituição Federal de 1988 foi capaz de acabar com a liberdade irrestrita outorgada sob o regime ditatorial de 1964” BAPTISTA, (2008). De fato, tal poder inicial, ilimitado, não foi capaz, por si só, mas nós, estudiosos e operadores do direito, somos.

Por enquanto, o único limite que as instituições financeiras estão submetidas é o da taxa média de mercado, pelo que a mera estipulação de taxa de juro remuneratório superior a 12% não indica, por si só, abusividade (verbete n. 382 da súmula do STJ).

Feito tais ponderações, urge a análise das taxas admitidas pelo ordenamento jurídico vigente, lembrado da necessidade de estudar separadamente os juros compensatórios dos moratórios. Como já salientado, a Lei de Usura tratava de forma genérica a taxa de juro, limitando-a ao dobro da taxa legal, que era de 6%. Com o advento do Código Civil de 2002 – CC/02, tal unidade de tratamento não mais subsiste.

Logo de início, importante ressaltar que o Código Civil de 2002 não trata dos juros compensatórios, o art. 406 é claro e expresso no sentido de que apenas disciplina os juros moratórios.

Desse modo, a disciplina do juro compensatório continua a ser integralmente tratada na antiga Lei de Usura, sendo a taxa legal de 6% ao ano, limitada a convenção à taxa de 12%, ou seja, o dobro da taxa legal.

Já no que tange ao juro moratório, o art. 406 optou, em tese, por não mais estabelecer uma taxa fixa, preferindo estipular que a taxa legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Repare que o

Código Civil não estipulou limite máximo para convenção da taxa pelos contratantes, somente inovou em estipular nova taxa legal para o juro moratório.

Por evidente, a conclusão que se chega não pode ser no sentido de que quanto aos juros moratórios não mais haveria limite quanto a sua estipulação, pois isso feriria a Constituição no seu art. 192, art. 5º, XXXII e art. 170, V, os quais prevêem a promoção do desenvolvimento equilibrado do país, a promoção de defesa do consumidor, além de que tal conclusão seria um retrocesso odioso, pois iria contra tudo aquilo que a história não só brasileira, mas mundial, nos ensinou quanto aos efeitos danosos da livre estipulação dos juros.

Assim sendo, a única interpretação possível é no sentido de que a Lei de Usura continua a disciplinar o juro moratório, mas tão somente quanto ao seu limite, sendo o equivalente ao dobro da nova taxa legal. Uma ressalva expressa a tão limite é feita pelo próprio Código Civil no art. 591, o qual veda a estipulação de juro – sem especificar se compensatório ou moratório, pelo que se deve interpretar genericamente – a taxa superior à legal do art. 406, do CC/02.

Feito o arcabouço quanto aos limites, resta à análise de qual seria a taxa legal do juro moratório, e nesse ponto, reside uma das principais controvérsias sobre os juros na atualidade. A dúvida é quanto à prevalência da taxa de 1% ao mês do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, ou da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A doutrina majoritária aponta para a aplicação do CTN, como exemplo BAPTISTA (2008), RAZUK (2005), DINIZ (2008). Por sua vez, VENOSA (2008), se restringe a afirmar que “ainda não temos uma linha segura a ser seguida para a interpretação do art. 406 do CC/02. Gustavo Tepedino, em sua obra de 2008, aponta de forma impar os argumentos apresentados por ambas as correntes, demonstrando a evolução da jurisprudência, contudo, também não se posiciona de forma clara.

Desse modo, urge apresentar os argumentos em que cada corrente se baseia, para que se possa possibilitar uma reflexão sobre o tema. Os principais fundamentos daqueles que defendem a inaplicabilidade da taxa Selic com taxa legal nos termos do art. 406, do CC/02, baseiam-se em aspectos tributários, ou seja, na ilegalidade da aplicação de tal taxa para fins tributários, antes mesmo de sua aplicação na esfera cível.

Tal entendimento teria como pano de fundo precedente do STJ, no Resp n. 438.772/PR, de 15/10/2002, que diz: “A Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. (...) ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem olvidar que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal. A Taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, per si, não”.

Com base na tendência doutrinária e da questionada aplicação da taxa Selic no próprio âmbito tributário é que a I Jornada de Direito Civil concluiu no enunciado 20 que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês”. Esclarecendo que a utilização da taxa Selic não seria juridicamente segura, pois impediria o conhecimento prévio do percentual, nem seria operacional, além de ser incompatível com a permissão de capitalização anual dos juros prevista no art. 591 do novo Código Civil, apontando, ainda, para uma possível incompatibilidade com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que hoje se encontra revogado.

Todavia, não foi o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o qual sedimentou a aplicação da taxa Selic, como será visto de modo mais detalhado em tópico específico.

Em resumo, a taxa legal de juro remuneratório é de 6% (art. 1º, § 3º, da Lei de Usura), podendo ser convencionado até o limite de 12% (art. 1º, *caput*, da Lei de Usura). Quanto ao juro moratório, a taxa legal é a prevista para a mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC/02), que conforme corrente doutrinária, é a de 1% do art. 161, § 1º, do CTN, mas conforme entendimento que veio a prevalecer no STJ, é a taxa Selic. Adotada uma ou outra corrente, o fato é que pode o juro moratório ser convencionado até o dobro da nova taxa legal apontada pelo art. 406, CC/02, contudo, este entendimento não é encontrado, mas também não é afastado pelo Tribunal Superior. A única ressalva é quanto a juro a ser cobrado pela mora no pagamento do juro remuneratório vencido, que pelo art. 5º da Lei de Usura, é de no máximo 1%.

#### 4. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA

O juro remuneratório não apresenta maiores complicações no que tange ao seu termo inicial de incidência, e isso se deve ao fato de tal espécie se encontrar fora do âmbito da inexecução. Desse modo, os juros remuneratórios normalmente são convencionados, passando a incidir da data estipulada entre as partes.

Contudo, nada impede sua incidência por força de lei, como acontece no mútuo com fins econômicos, no qual se presume que os juros são devidos, salvo se houver estipulação em contrário pelas partes, o que se abstrai do art. 591 do CC/02. Nesses casos de origem legal, o

juro deverá correr a partir do momento em que o proprietário se ver privado de seu capital, e o terceiro (mutuário) passar a usufruir do mesmo.

Maior ênfase deve ser dada ao termo *a quo* do juro moratório. Dentre os aplicadores do direito, encontra-se muita dificuldade no momento de fixação do início da incidência, normalmente se preocupando estritamente em desvendar se a responsabilidade é contratual ou extracontratual, mormente pelo que dispõe o verbete n. 54 da súmula do STJ.

Na verdade, para a fixação do termo *a quo*, é necessário responder a uma única autoindagação – a partir de quando eu posso considerar que o devedor está em mora em cumprir com a sua obrigação? Respondida esta pergunta, aí se deverá fixar o termo *a quo* do juro em razão da mora. A única ressalva é quando a lei expressamente estipule tal termo, a exemplo do art. 167, parágrafo único, do CTN, o que deu origem ao verbete n. 188 da súmula do STJ.

Pode-se ter por certa a seguinte frase: sempre que houver incidência de juro moratório, estar-se-á diante de uma mora do devedor, mas nem sempre que houver mora deste, se estará diante de uma hipótese de incidência de juro moratório, pois este é apenas uma das consequências possíveis da mora. Por exemplo, a mora do credor não dá ensejo à cobrança de juro, consoante o disposto no art. 400 do CC/02.

Os artigos 389 e 395 do CC/02 revelam um certo exagero do legislador, pois em uma leitura desavisada, pode-se entender que sempre que houver mora o devedor deverá arcar com juros, atualização monetária, honorários advocatícios, o que a toda evidência não é verdade, pois nem sempre será necessário ir ao judiciário para resolução do conflito, assim como as perdas e danos não se dará necessariamente com a cobrança de juro, tais apontamentos são muito bem colocados por Gustavo Tepedino.

Feito tais esclarecimentos, importante esclarecer as formas de constituição em mora do devedor.

Inicialmente, analisemos o art. 398 do CC/02, que diz: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. Existe ato ilícito extracontratual e contratual. No caso de ilícito contratual, é comum encontrarmos na jurisprudência do STJ decisões afirmando pura e simplesmente que em tais casos os juros moratórios incidem a contar da citação, tendo gerado, inclusive, o verbete sumular n. 426 do STJ, na mesma linha do verbete n. 204 do mesmo Tribunal.

Todavia, isso não é uma verdade absoluta, ao observar o acórdão que deu origem a esta orientação, ver-se-á que em nada se distancia da regra geral de que o juro de mora conta da constituição em mora. O que ocorre, é que no caso de ilícito contratual, a mora depende de interpelação da parte que se diz prejudicada, o que normalmente (mas não necessariamente) ocorre com a interpelação judicial – citação, pois é a que mais fácil se consegue provar. Como exemplo, pode-se citar o caso de cobrança de diferença de seguro que o segurado entende ser devida, o que foi o assunto do Resp n. 546.392/MG, de relatoria do Min. Jorge Scartezini, Dje de 12/09/2005.

Quanto ao ilícito extracontratual, existe o verbete n. 54 da súmula do STJ, o qual estabelece que se considera em mora o devedor desde o evento danoso. Isso decorre do fato da responsabilidade civil surgir naquele momento, pois se é culpado, desde logo deve diligenciar na reparação do dano, e enquanto não for feito, estará em mora. Ainda que seja necessária decisão judicial para reconheça a culpa, está somente estará declarando o culpado, jamais o constituindo, pelo que apenas estará reconhecendo que aquele indivíduo é que deveria ter reparado o dano.

Nesse ponto, surge outra dúvida, qual seja, como considerá-lo em mora se ele nem mesmo sabia o valor pelo qual deveria se responsabilizar. O disposto no art. 407 do CC/02, ao em vez de esclarecer, complica ainda mais a questão, devido ao uso duvidoso da conjunção “uma vez que”.

Poucos autores chamam a atenção para esse ponto, e dentre os pesquisados, apenas Gustavo Tepedino ensina qual a correta interpretação a ser feita deste dispositivo. Esclarece o autor que a fixação do valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes, tão somente fixará a base de cálculo em que deverá incidir a taxa de juro aplicável, a qual deverá ter incidência a partir da constituição em mora. O que deve ser aplicado não só aos casos de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, mas também aos casos de responsabilidade contratual que preveja obrigação de outra natureza que não dinheiro.

Outro dispositivo que merece comentário é o art. 405 do CC/02, o qual estabelece que os juros de mora contar-se-ão desde a citação. A leitura que deve ser feita, como bem salienta Gustavo Tepedino, é pela aplicação apenas residual deste dispositivo aos casos em que a mora seja *ex persona*, em que se faz necessária a interpelação (parágrafo único do art. 397 do CC/02), e, esta, não tenha ocorrido extrajudicial ou, ao menos, não tenha conseguido provar a ocorrência desta forma.

No caso de mora *ex re*, o *dies interpellat pro homine*, ou seja, o dia interpela pelo homem, por ter termo previamente ajustado, a partir da data do vencimento considera-se em mora o devedor, nos moldes do art. 397 do CC/02, caso não cumpra com sua obrigação no tempo, modo e lugar acordado.

O termo inicial do juro moratório no caso de responsabilidade civil era a citação, conforme Resp 56.731/SP. DINIZ (2008) e TEPEDINO (2008). Felizmente, essa diferenciação não mais subsiste, se aplicando a regra geral do verbete n. 54 da súmula do STJ,

incidindo desde o evento danoso, conforme AgRg no Ag 1192045 / RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, publicado no Dje de 08/03/2010.

Registre-se que a mera propositura de ação revisional não tem a força de, por si só, afastar a mora, para tanto, é necessário que se comprove a irregularidade ou abusividade durante o período de normalidade. O reconhecimento de abusividade nos encargos moratórios, não afasta a mora, apenas induz a novo cálculo dos consectários desta, extirpando as abusividades.

Para efeito de juro moratório, a mora do credor é importante apenas para o caso em que há mora recíproca, caso em que elas se nulificam, o que não deve ser confundido com mora sucessiva, caso em que a posterior faz cessar a anterior.

Em suma, os juros remuneratórios não possuem grande dificuldade em sua aplicação, sendo necessária apenas a análise do que fora acordado entre as partes, ou caso contrário, do momento em que houver inversão na posse do capital. Já o juro moratório guarda total relação com a mora, sendo necessária apenas a verificação do momento em que o devedor se torna inadimplente, não cumprindo com a sua obrigação no tempo, modo e lugar devido, que será no dia do vencimento (*mora ex re*), ou no dia da interpelação judicial ou extrajudicial (*mora ex persona*). O único cuidado que se deve tomar é com fixação do termo *a quo* legal, e com o real fundamento de certas jurisprudências do STJ sobre o assunto.

## 5. JUROS NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem prejuízo das decisões já citadas ao longo deste artigo, registre-se decisões do Tribunal Superior sobre pontos relevantes.

Quanto a qual seria a taxa legal à luz do art. 406, CC/02, no Resp 666.676/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado pela segunda turma em 03/05/2005, ficou decidido que “com o advento do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador”, tendo dezenas de acórdãos posteriores neste sentido.

Todavia, em 03/12/2007, o Ministro Humberto Gomes de Barros abriu divergência no AgRg no Resp 727842 / SP de sua relatoria, decidindo que a taxa SELIC somente teria aplicação a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Concluindo que “o Art. 406 do novo Código Civil não estaria se referindo a ela, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN”.

Tal decisão deu ensejo a Embargos de Divergência, tendo a Corte Especial sedimentado a aplicação da taxa Selic, sem possibilidade de ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, por ser ela os juros moratórios dos tributos federais, a luz dos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02, conforme EResp 727.842/SP, julgado em 08 de setembro de 2008.

Recentemente, em 05/05/2009, foi publicado o verbete sumular n. 379 do STJ: “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Tal verbete é totalmente contraditório com o entendimento fixado pelo próprio tribunal no sentido da aplicação da taxa Selic.

Na origem, o entendimento estampado na súmula, foi fixado pelo então Min. Carlos Alberto Menezes Direito, tendo como pano de fundo, o disposto no art. 1.062 do CC/16, o qual estabelecia a taxa legal de 6% ao ano para os juros moratórios, podendo alcançar 12% ao ano, nos moldes da lei de usura. É o que se observa do Resp 227571/RS, julgado pela terceira

turma e publicado no DJ 01/08/2000 p. 268, no qual se reporta ao decidido no Resp 160.692/RS, DJ de 29/03/99, também de sua relatoria. Assim o verbete apesar de recente, parte de premissa totalmente equivocada.

No que diz respeito à transição do regime do Código Civil anterior para o atual, o STJ tem posição firme, como se observa do AgRg no Resp 727842 / SP, no sentido de que os juros moratórios devem ser regulados pelo Art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a data da entrada em vigor do novo Código, e, depois dessa data, pelo Art. 406 do diploma atual.

No que tange a capitalização do juro nos contratos de crédito educativo pertinente ao programa de financiamento estudantil (Fies), o STJ possui entendimento pacífico pela sua impossibilidade, pois não há autorização legislativa para tanto, conforme Resp n. 1.155.684/RN de 12/05/2010, sendo cabível pedido de restituição.

De igual modo, a capitalização é vedada no Sistema Financeiro de Habitação, pois inexistente lei autorizando-a, tendo incidência o verbete n. 121 da súmula do STJ. Este Tribunal reconheceu tal impossibilidade no Resp 446.916/RS, de relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado pela quarta turma e publicado DJ 28/04/2003. Entendimento este que persiste até os dias atuais, como se pode constatar no AgRg no Resp 1048388/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, publicado no DJe 08/06/2009 e AgRg no Resp 957591/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJe 08/06/2010, ambos também da quarta turma.

A vedação da capitalização dos juros feita pelo art. 4º da Lei de Usura não foi atingida pela Lei 4.595/64, pelo que persistia a vedação para as instituições financeiras, tendo incidência o verbete n. 121 da súmula do STF.

As instituições financeiras passaram a ter a possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada no D.O.U. de 31 de março de 2000, que após várias reedições fora revogada por outra medida

provisória de igual teor, e assim sucessivamente, até que restou sedimentada até os dias atuais a MP 2.170-36, de 24 de agosto de 2001, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2001, que assegura a vigência das medidas provisórias em vigor até que venha outra ou até que haja deliberação definitiva do Congresso Nacional.

O STJ chancela tal possibilidade, desde que seja expressamente pactuada a capitalização e que seja em contratos de mútuo bancário celebrado em data posterior a 31 de março de 2000, ou seja, data da publicação da primeira medida provisória autorizativa.

Apesar de fugir ao enfoque deste tópico, importante ressaltar a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Corte Especial deste respeitado Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade que tomou o número 0034422-60.2004.8.19.0000 (2004.017.00005), reconheceu a inconstitucionalidade não só material, por ir a medida provisória contra as diretrizes constitucionais de defesa do consumidor – art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CRFB/88, mas também a formal, pois, além de faltar a demonstração da urgência em alterar norma que se encontrava em vigor a mais de 70 anos, tal disciplina à época estava reservada a lei complementar, nos moldes do art. 192, § 3º, da CRFB/88. Tal decisão é de se aplaudir.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009, apontaram-se as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que se transformou no verbete sumular n. 382/STJ; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406

do CC/02; d) é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

A previsão de juros remuneratórios nos contratos bancários sem taxa estipulada é abusiva, por tratar-se de cláusula potestativa pura. Nesses casos, deve-se declarar a nulidade da cláusula, fazendo incidir a taxa média de mercado, salvo se a taxa praticada for mais vantajosa ao cliente. É o que restou sedimentado no Resp 715.894/PR, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ de 19/03/2007.

Para finalizar, resta esclarecer que o verbete n. 186 da súmula do STJ guarda relação com o disposto no art. 1.544 do CC/16, sendo de só menos importância. E, quanto à desapropriação, por fugir ao restrito âmbito deste artigo, mas com o fim de deixá-lo o mais completo possível, citem-se os verbetes n. 12, 56, 69, 70, 113, 114, 131 e 408, todos do STJ, que disciplinam a matéria.

## CONCLUSÃO

O juro possui natureza de bem acessório, sendo frutos civis do capital. Remuneram o capital alheio pela privação deste pelo seu dono, possuindo um viés punitivo quando se fundamenta na mora.

Os juros se classificam quanto ao fundamento, em moratórios e remuneratórios, quanto à origem, em legal e convencional e quanto à forma de incidência, em simples e composta.

A forma composta, a capitalização, é vedada pela Lei de Usura, somente sendo possível se houver autorização legislativa. Sendo certo que todo o sistema de amortização que impute o pagamento mensal aos juros e à amortização de parte do capital, acarreta cobrança de juros sobre juros.

A constitucionalidade dos incisos VI, IX e XVII do art. 4º da Lei 4.595/64 é altamente questionável, por diversos fundamentos, contudo, o Supremo e o STJ vêm aplicando-os constantemente, admitindo a prática de altas taxas de juros.

A taxa legal de juro remuneratório é de 6% (art. 1º, § 3º, da Lei de Usura), podendo ser convencionalizado até o limite de 12% (art. 1º, *caput*, da Lei de Usura). O CC/02 trouxe nova taxa legal para o juro moratório, sendo aquela prevista para a mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC/02). Para a doutrina é de 1% do art. 161, § 1º, do CTN, mas para o STJ, é a taxa Selic. Pode o juro moratório ser convencionalizado até o dobro da nova taxa legal, mas este entendimento ainda não foi abordado pelo Tribunal Superior.

O juro remuneratório não apresenta dificuldade em sua aplicação, prevalecendo o acordo ou momento em que houver inversão da posse do capital. Já os juros moratórios guardam total relação com a mora, sendo necessária apenas a verificação do momento em que o devedor se torna inadimplente, que será no dia do vencimento (*mora ex re*), ou no dia da interpelação judicial ou extrajudicial (*mora ex persona*), tomando cuidado com fixação do termo *a quo* legal, e com o real fundamento de certas jurisprudências do STJ sobre o assunto.

Enfim, acredita-se que devido ao ponto de contato com a matemática, com os números, o que historicamente possui aversão por parte dos juristas, poucos se debruçam sobre a matéria, o que acaba acobertando certos abusos da classe dominante em detrimento dos necessitados, mesmo no Tribunal Superior, como na área de habitação e educacional. Isso não pode mais prosperar, pelo que espera sinceramente tenha este trabalho contribuído.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, André Zanetti. *Juros: taxas e capitalização*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Código Comercial. Lei nº 556 de 25 de junho de 1850.

\_\_\_\_\_. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.626 de 7 de abril de 1933.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 413 de 09 de janeiro de 1969.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.840 de 03 de novembro de 1980.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.170-32 de 23 de agosto de 2001.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 1.192.045 / RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado no DJ de 08/mar/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 1.048.388 / RS. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Publicado no DJ de 08/jun/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 727.842 / SP. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ de 14/dez/2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n. 957.591 / RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado no DJ de 08/jun/2010

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EResp n. 727.842 / SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJ de 20/nov/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.061.530 / RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJ de 10/mar/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.070.197 / PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado no DJ de 18/set/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.155.684 / RN. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado no DJ de 18/mar/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 227.571 / RS. Relator: Min. Carlos Alberto Meneses Direito. Publicado no DJ de 01/ago/2000.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 438.772 / PR. Relator: Min. Franciulli Netto. Publicado no DJ de 09/jun/2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 446.916 / RS. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado no DJ de 28/abr/2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 546.392 / MG. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicado no DJ de 12/set/2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 666.676 / PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado no DJ de 06/jun/2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 715.894 / PR. Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJ de 10/mar/2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt)>. Acesso em: 22/jun/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0034422-60.2004.8.19.0000. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Julgamento em 13/dez/2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAZUK, Paulo Eduardo. *Dos Juros*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Comentado: direito das obrigações: artigos 233 a 420*, v. IV. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.